

SENADO FEDERAL Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Dê-se nova redação à alínea "d" do inciso III do art. 4º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, nos seguintes termos:

	Art.4°
I	
(d) – atividades de investigação e repressão de infrações penais tado o sigilo fiscal, bancário, telefônico e sobre correspondências

JUSTIFICAÇÃO

Ao promulgar a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709 de 14 de agosto de 2018) o Brasil deu um passo decisivo para proteger os seus cidadãos, preservando a privacidade e assegurando maior controle sobre seus dados pessoais, e simultaneamente preservar a inovação e o desenvolvimento de novos serviços, produtos e modelos de negócios baseados na utilização de dados.

Dentre outros benefícios da Lei Geral de Proteção de Dados podemos citar a maior segurança jurídica, com o estabelecimento de regras claras sobre as condições de coleta, tratamento e compartilhamento de dados entre empresas e com o Poder Público e a inserção internacional do Brasil, com o alinhamento às melhores práticas já em vigor em diversos países.

A experiência internacional demonstra que as autoridades nacionais de proteção de dados são agentes fundamentais para assegurar a correta implementação e aplicação das leis de proteção de dados

A exceção prevista na alínea d) do inciso III do art. 4º no sentido isentar as atividades de investigação e repressão de infrações penais da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados é uma medida louvável e que deve ser mantida. É preciso esclarecer, todavia, que essa exceção não exime as autoridades do cumprimento das regras relacionadas ao sigilo fiscal, bancário, telefônico e sobre correspondências.



SENADO FEDERAL Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

A emenda proposta visa, portanto, esclarecer esse ponto fundamental para trazer mais segurança jurídica aos atores envolvidos e coibir eventuais abusos.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS

PSDB - DF